



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA VIEIRA FONSECA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DO MÉTODO APAC: A VALORIZAÇÃO
HUMANA COMO PILAR NA EXECUÇÃO DE PENA**

LAVRAS – MG

2020

MARIA EDUARDA VIEIRA FONSECA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DO MÉTODO APAC: A VALORIZAÇÃO
HUMANA COMO PILAR NA EXECUÇÃO DE PENA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Walkiria
Oliveira Castanheira.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F676I Fonseca, Maria Eduarda Vieira.
A lei de execução Penal à luz do método APAC: a
valorização humana como pilar na execução de pena;
orientação de Walkiria de Oliveira Castanheira. --
Lavras: Unilavras, 2020.
61 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Execução de pena. 2. APAC. 3. Ressocialização.
4. Dignidade da pessoa humana. I. Castanheira,
Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

MARIA EDUARDA VIEIRA FONSECA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DO MÉTODO APAC: A VALORIZAÇÃO
HUMANA COMO PILAR NA EXECUÇÃO DE PENA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 03/11/2020

ORIENTADORA

Prof. Me. Walkiria Oliveira Castanheira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2020

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me deu forças e impulsionou toda a minha jornada.
Aos meus pais por todo amor, carinho e compreensão.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser luz em minha vida, me guiar e me abençoar sempre.

Aos meus pais por toda a paciência, amor, zelo e dedicação depositados em mim.

À minha irmã por ser minha amiga e por acreditar sempre em mim.

Ao meu namorado por todo o apoio, cuidado e amor.

Aos meus amigos por todo o apoio, amparo e compreensão.

A todos os Professores do Centro Universitário de Lavras por todo conhecimento compartilhado.

À minha querida orientadora por toda a atenção, consideração e carinho para comigo e meu trabalho.

Ao Dr. Denílson Victor Teixeira Machado, membro da banca de avaliação por exercer seu trabalho com maestria.

RESUMO

Introdução: O modelo apaqueano de atividade diversa ao sistema carcerário brasileiro convencional tem, cada vez mais, tomado força no Brasil, sob a filosofia de penas mais humanizadas e o devido respeito à sociedade, preconizando o desenvolvimento pessoal do apenado com base em suas características próprias. Demais disso, o modelo da APAC, com a devida previsão legal sob a Lei de Execução Penal, compreende que todos os seres humanos são passíveis de recuperação, desde que haja o devido tratamento adequado. Com base nisso, destaca-se a resposta ao questionamento se APAC pode ser considerada uma alternativa viável a diminuir os problemas em decorrência da falência do sistema penitenciário convencional. **Objetivo:** Apresentar o modelo brasileiro de execução da pena o qual cumpra com as garantias já predispostas e, conseqüentemente, demonstrando os resultados efetivos na ressocialização do preso, vez que estes não são devidamente divulgados, desconhecidos. **Metodologia:** O método abordado é o dedutivo ao analisar o sistema apaqueano sob uma perspectiva geral, para só então discutir o principal problema de pesquisa. Ademais, o presente trabalho tem como forma descritiva, onde busca-se descrever de forma pormenorizada o método utilizado nas APACs, diferentemente dos métodos utilizados no sistema carcerário brasileiro. Para tal, busca-se o estudo bibliográfico através da revisão de textos e entrevistas. **Conclusão:** A considerar a quantidade exorbitante em número de apenados recuperados após os tratamentos humanizados apaqueanos, nota-se o sucesso da aplicação do método, com uma recuperação em torno de 90%, em que lhe são importantes o trabalho, a assistência jurídica e salutar, dentre outros elementos implementados. Todavia, o sistema ainda é marcado por baixa aplicação no território brasileiro, vez que, na atualidade, existem cerca de 54 unidades da APAC administradas pelo Centro de Reintegração Social (CRS), sem a presença policial, ao passo em que em fase de implementação existem 83 unidades.

Palavras-chave: APAC; Lei de Execução Penal; dignidade da pessoa humana; execução de pena; ressocialização.

ABSTRACT

Introduction: The apaquean model of activity different from the conventional Brazilian prison system has, increasingly, takes force in Brazil, under the philosophy of more humanized penalties and due respect to society, advocating the personal development of the convict based on their own characteristics. Furthermore, the APAC model, with due legal provision under the Penal Execution Law, understands that all human beings are liable to recovery, provided there is adequate treatment. Based on this, the answer to the question of whether APAC can be considered a viable alternative to reduce the problems due to the bankruptcy of the conventional prison system stands out. **Objective:** to present the Brazilian model of execution of the sentence which is fulfilled with a guarantee already predisposed and, consequently, to demonstrate the effective results in the re-socialization of the prisoner, since these are not properly disclosed, unknown. **Methodology:** The approach is deductive when analyzing the apaquean system from a general perspective, only then to discuss the main research problem. In addition, the present work has a descriptive form, which seeks to describe in detail the method used in APACs, differently from the methods used in the Brazilian prison system. To this end, the bibliographic study is sought through text review and identification. **Conclusion:** Considering an exorbitant amount in number of prisoners recovered after humanized apaquean treatments, we note the success of the application of the method, with a recovery of around 90%, in which work, legal and healthy assistance are important, others among implemented elements. However, the system is still marked by low application in the Brazilian territory, since, currently, there are about 54 APAC units managed by the Social Reintegration Center (CRS), without the police presence, while in the implementation phase there are 83 units.

Keywords: APAC; Penal Execution Law; dignity of human person; penalty execution; resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CRS	Centro de Reintegração Social
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
PFI	<i>Prision Fellowship International</i>
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 O MÉTODO APAC: APRESENTAÇÃO	12
2.1.1 Definição, filosofia e histórico do método APAC	12
2.2 O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL	20
2.2.1 A execução penal	20
2.2.2 Direitos e garantias fundamentais na execução de pena	24
2.2.3 A aplicação do método apaqueano no cumprimento de pena	29
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APAC E O SEU FUNCIONAMENTO	34
2.3.1 A participação da comunidade	34
2.3.2 Recuperando ajuda recuperando	36
2.3.3 Assistência jurídica	37
2.3.4 O trabalho	38
2.3.5 Assistência à saúde	39
2.3.6 Espiritualidade e a jornada de libertação com Cristo	41
2.3.7 Família	43
2.3.8 Valorização humana	44
2.3.9 O voluntário e sua formação	46
2.3.10 Centro de Reintegração Social (CRS) e o mérito	47
2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO APAC	48
2.4.1 Transferência de sentenciados para a APAC em Minas Gerais	48
2.4.2 A ressocialização e a recuperação do condenado	50
2.4.3 Resultados e números do método	52
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	55
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Fundada no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surgiu inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo por objetivo o efetivo cumprimento legal dos dispositivos presente na Lei de Execução Penal, em que o foco é o desenvolvimento de atividades para a reabilitação do apenado.

No Brasil, o método em comento tem tomado força cada vez mais, ante a filosofia preconizada pelo seu fundador de proteção à sociedade desenvolvendo ao seu convívio somente homens em condição de respeito (OTTOBONI, 2001).

Além do mais, a APAC tem a visão dos presos enquanto reeducandos, isto é, todos os seres humanos são passíveis de recuperação, desde que haja um tratamento adequado e humanizado, sob a ótica dos princípios de individualização do tratamento, mediante tratamento com educação moral e formação profissional, com fincas em assistência religiosa.

Na atualidade, um preso, ao Estado, custa em média o valor de 04 (quatro) salários mínimos, enquanto que para o método APAC, um recuperando custa em média R\$800,00 aos cofres públicos. Desta feita, o método apaqueano é aplicado nos regimes fechado, semiaberto e aberto, com a devida aplicação no sistema progressivo, independentemente ao crime cometido, ao passo em que a liberdade é obtida por etapas.

Com base nisso, a questão a ser levantada e trabalhada no presente trabalho é a seguinte: o método APAC pode ser considerado uma alternativa viável a diminuir os problemas em decorrência da falência do sistema penitenciário brasileiro na atualidade?

Através do presente trabalho, o objetivo principal é o de apresentar o modelo brasileiro de execução da pena o qual cumpra com as garantias já predispostas e, conseqüentemente, demonstrando os resultados efetivos na ressocialização do preso, vez que estes não são devidamente divulgados, desconhecido, inclusive, pelo próprio Estado.

Demais disso, os objetivos específicos se traduzem inicialmente em apresentar o modelo apaqueano, incluindo seus métodos e filosofia, bem como histórico, definições e previsões legais. Após, o presente trabalho se preocupa em observar o método apaqueano como alternativa inserida na execução penal através

de direitos e garantias fundamentais na execução de pena, incluindo a análise sobre a aplicação do método apaqueano no cumprimento de pena. Em seguida, o presente trabalho busca explorar os princípios especificamente norteadores da APAC e seu funcionamento. Por último, o trabalho em tela também visa a análise do caso concreto da transferência de sentenciados para a APAC no Estado de Minas Gerais.

Como justificativa ao seu desenvolvimento, destaca-se que o modelo tem se revelado muito eficaz diante de índices disponíveis, os quais apresentam recuperação em torno de 90%, tendo alcançado, para tanto, grande repercussão não só no Brasil, mas até mesmo no exterior, ao passo em que autoridades da Suíça vieram ao país estudar a modelagem da execução de perto. Além do mais, o sistema penitenciário convencional tem índice em apenas 15% de reintegração social (MINAS GERAIS, 2012).

O método abordado no presente trabalho é dedutivo, haja vista partir, em primeiro momento, de uma perspectiva geral sobre o modelo apaqueano, para só então discutir o principal problema elencado ao mencionar o método humanizado de prisão. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, onde busca-se descrever de forma pormenorizada a metodologia apaqueana ao diferenciá-la do sistema carcerário convencional. Diante de tal, utiliza-se o procedimento de estudo bibliográfico através de revisão de textos e também entrevistas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O MÉTODO APAC: APRESENTAÇÃO

2.1.1 Definição, filosofia e histórico do método APAC

O Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria. A APAC trabalha como uma metodologia, que se preocupa com a reintegração e ressocialização do condenado dentro de sua execução de pena.

Encontra suporte para seu funcionamento na Constituição Federal e possui Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.

A APAC funciona como um modo auxiliar dos sistemas judiciários e executivos, sendo uma alternativa de cumprimento das penas privativas de liberdade, tanto nos regimes abertos e semiabertos, quanto também nos fechados (TJMG, 2019).

A Associação de Proteção aos Condenados pode ser definida como uma alternativa no cumprimento das penas dos condenados, que tem como ideal, respeitar e resguardar os direitos fundamentais dos mesmos, de forma a buscar sempre uma reinserção e uma recuperação daquele condenado à sociedade.

Em um sentido ainda mais amplo, busca também atender a sociedade como um todo, ao encontrar êxito na promoção da justiça e na valorização humana como pilar de enfiamento ao sistema prisional comum.

Sua filosofia inclui 12 elementos que foram desenvolvidos pela liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni, quais sejam: Participação da comunidade, recuperando ajudando o recuperando, trabalho, assistência jurídica, espiritualidade, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntariado, centro de reintegração social, mérito, jornada de libertação com Cristo. Assim, pode ter sua filosofia também resumida na seguinte afirmação: “matar o criminoso e salvar o homem”.

Através desses 12 elementos, o método APAC propõe ao condenado uma visão diferenciada do seu cumprimento de pena, abraçando o princípio fundamental

da dignidade humana e apresentando a ele caminhos para se reestruturar e reerguer diante da situação na qual se encontra.

Silva (2007), discorre sobre a importância de se valorizar o condenado como ser humano e de como esse princípio norteia os ideais apaqueanos:

A valorização humana é fundamental na proposta da APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão – caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais –; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a autoimagem; promover o encontro do recuperando consigo mesmo para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente no momento difícil enfrentado com o confinamento. (OTTOBONI apud SILVA, 2007, p. 112)

Assim sendo, a APAC trabalha para amparar o condenado, oferecendo-lhe condições de estudo e trabalho, além de trazer como base também, a fortificação dos laços familiares, como forma de trazer novamente valores que se deixaram perder diante o mundo do crime. É realizado também um trabalho de espiritualidade com os apaqueanos para que, aqueles que creem, possam ter mais um alicerce em sua busca por um caminho adequado.

É levada em conta também a personalidade individual de cada condenado, além de sua história de vida em caráter econômico, social e psicológico, para que assim seja possível conhecer mais a fundo a perspectiva de mundo de cada um e os motivos que os fizeram chegar ao crime. Neste sentido, consegue-se enxergar por trás do criminoso e seu delito, percebendo uma série de fatores que podem servir como influência ou que podem ser até mesmo decisivos para uma desvirtuação de conduta conforme ocorrido com esses condenados.

Neste viés:

[...] Normalmente, os infratores condenados são discriminados no mais amplo sentido da palavra. A maioria é vista apenas como criminosos irrecuperáveis, lixo da sociedade, não como pessoas resgatáveis em sua dignidade, como imagem e semelhança de Deus. Aqui vale lembrar a máxima: “Toda pessoa é maior que o seu próprio erro”.[...] Quando você valoriza o outro, o beneficiado já percebe, em quem o beneficia, que o amor do Pai não estabelece discriminações e quer a felicidade de todos os seus filhos. [...] Por isso afirmamos que o Método é de valorização humana e, portanto, de evangelização, pois esses dois aspectos se interligam e se complementam. (OTTOBONNI, 2016, p. 30)

Outro eixo fundamental praticado pela APAC é o desenvolvimento do senso de responsabilidade dos apaqueanos que são respeitados em sua individualidade, recebendo reconhecimento diante das oportunidades que lhe são ofertadas e assim,

recuperando e valorizando o homem através de sua dignificação e da chance que lhe é conferida de se tornar uma pessoa cada vez melhor.

Ainda de acordo com Ottoboni:

A valorização humana é fundamental na proposta da APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperado de acordo com sua aptidão – caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais-; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a autoimagem. Promover o encontro do recuperando consigo mesmo para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível para que ele supere as naturais vicissitudes da vida especialmente no momento difícil enfrentado com o confinamento. [...] Sob essa ótica – segundo o princípio de o preso ajudar preso -, o sentimento de responsabilidade individual ganha relevo especial. Esse salutar princípio devolve-lhe o sentimento e autoconfiança, desperta nele a vontade de ser útil, promove-o como ser humano pelo seu próprio esforço. (OTTOBONI, 2001, p. 33)

A APAC requerer de seus condenados também disciplina, dedicação, compromisso e respeito pelas atividades, fazendo com que os mesmos sejam produtivos e consigam realizar além de tudo, a manutenção e conservação do espaço em que se encontram.

De acordo com Zeferino (2013), a APAC surge embasada na Lei de Execução Penal, utilizando-se de um novo prisma onde a liberdade é progressiva, dando prioridade aqueles recuperandos que desempenham com afinco suas atividades e desenvolvem os requisitos necessários para a reeducação. Ou seja, a cada etapa cumprida o recuperando passa a ter maior acesso à liberdade, sendo assim, essa liberdade é conquistada através da aceitação da metodologia e sua confiança e empenho com a mesma.

Sendo assim, pode-se dizer que o objetivo central do método APAC como alternativa na execução penal, é a humanização das prisões, sem afastar o caráter punitivo daquela pena. Possui como finalidade, a recuperação do condenado e sua reinserção à sociedade, afastando assim, os índices de reincidência e trazendo resultados positivos não somente para aquele condenado, mas também para a sociedade como um todo, que passa a ter cada vez menos perfis criminosos em sua estrutura.

De acordo com Ottoboni (2004), fundador do método APAC a sociedade, na maioria das vezes rejeita e exclui o presidiário levando em conta apenas sua conduta perante o crime, ou seja, o seu erro. Portanto, a APAC vem trazendo como objetivo também uma visão diversa desta, propondo um olhar mais aberto que

consiga perceber o homem e o ser humano que existe por trás do delito. Dessa forma, consegue-se estabelecer uma relação entre a comunidade e o recuperando que se prepara e se reestrutura para voltar ao convívio com toda a sociedade. O apaqueano passa a precisar de uma motivação e algo em que se espelhar para que assim consiga aprender com seus erros, refletir e então amadurecer. E é nesse quesito que a sociedade se mostra tão importante, já que precisa fazer com que o preso queira realmente voltar a fazer parte daquela comunidade e possa ser um exemplo a ser seguido pelo mesmo para se reintegrar à aquela entidade.

Logo, segundo Antônio Ferreira (2004), a APAC utiliza o método da valorização humana como seu pilar, oferecendo métodos que possam realmente tornar efetivo seus objetivos, sendo o principal a recuperação do apaqueano, bem como promove a justiça.

Isto posto, passaremos agora para a história do método APAC, seu surgimento, suas modificações e toda sua evolução durante os anos.

Em 1972, na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo começa a surgir o que seria o pontapé inicial para a criação da APAC. Com o objetivo de humanizar e levar apoio aos presidiários através da evangelização, doze homens, liderados pelo advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, formaram um grupo voluntário, que naquela época já utilizavam a sigla APAC, mas que possuía outro significado: Amando o Próximo, Amarás a Cristo. O trabalho de evangelização deste grupo começou então a ser desenvolvido no Presídio de Humaitá, conforme pesquisa realizada no site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

O próprio Ottoboni diz sobre este período:

Em 1972, na cidade de São José dos Campos (SP), algo inteiramente novo, inusitado e revolucionário iniciou-se, no sistema prisional. Um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado dr. Mario Ottoboni, passou a frequentar o Presídio Humaitá, situado no centro da cidade, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. Tudo era empírico e objetivava tão somente resolver o problema da comarca, cuja população vivia sobressaltada com as constantes fugas, rebeliões e violências verificadas naquele estabelecimento prisional. O grupo não tinha parâmetros nem modelos a serem seguidos. Muito menos experiência com o mundo do crime, das drogas e das prisões. Mesmo assim, pacientemente, foram vencidas as barreiras que surgiram no caminho. (OTTOBONI, 2004, p. 17)

Diante desta situação, Mário Ottoboni como voluntário resolveu recorrer ao Juiz de Execuções Penais de São José dos Campos, Silvio Marques Neto, com o

objetivo de pedir um auxílio, já que os presos que eram colocados em liberdade após as visitas mensais dos voluntários o procuravam para conseguir um emprego (NETO, 2012).

Conforme Ferreira (2004):

O grupo não tinha parâmetros nem modelos a serem seguidos. Muito menos experiência com o mundo do crime das drogas e das prisões. Mesmo assim, pacientemente, foram sendo vencidas as barreiras que surgiam no caminho. No ano de 1974, aquela equipe, que constituía a Pastoral Penitenciária, conclui que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia-a-dia do presídio, capazes de destruir e lançar por terra qualquer iniciativa. Na oportunidade, sob a égide do então juiz das Execuções Dr. Silvio Marques Neto, atualmente desembargador do estado de São Paulo, foi instituída a 60 APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a justiça na execução da pena, na recuperação do preso, na proteção à sociedade e no socorro à vítima, promovendo a justiça. No aspecto religioso, a APAC apresenta-se como uma alternativa de pastoral penitenciária. (FERREIRA, 2004, p. 17)

Posto isso, a ajuda que resolvera ser implantada fora a regulamentação da atividade dos voluntários por meio do estatuto da entidade, realizado em 1974, sendo registrada com a atual denominação: Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. Assim, o estatuto passou a encontrar amparo pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, tendo assim, ganhado a personalidade jurídica (NETO, 2012).

Após a elaboração do estatuto, diversas outras comarcas demonstraram interesse em introduzir o método em seus presídios e assim começaram a ser realizadas diversas palestras e cursos que apresentavam e explicavam o método (NETO, 2012).

De acordo com Ottoboni (2001, p. 45-46) o objetivo dessa decisão consistia em “desenvolver, no presídio, uma atividade relacionada com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do estado e nessa área, atuando na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena”.

Ainda em 1974, a APAC fora responsável por dar início a um experimento de acompanhamento a cem presidiários do presídio de Humaitá. A proposta era de que fosse um acompanhamento que envolvia além da administração do presídio, a família do próprio presidiário. Diante disso, algumas atividades foram atribuídas como, por exemplo, palestras, atos espirituais respeitando sempre a crença de cada

um, influência ao hábito da leitura com a melhora da biblioteca local, concursos de higiene e limpeza das próprias celas e de suas organizações pessoais, além de concursos artísticos para estimular os talentos de cada interno e também o incentivo a promoção de liderança por meio de eleições de representantes de celas.

Os voluntários da época então faziam o acompanhamento do apenado, de forma individual, buscando sempre o resgate do senso de dignidade humana e sua valorização. Eram responsáveis por resolver as questões relacionadas a cada preso, seja com uma simples conversa motivacional e amparo, quanto também a algumas questões externas que pudessem existir. Também eram responsáveis por acompanhar mais de perto os familiares de cada presidiário para que assim, conseguissem lembra-los sempre da importância de um contato familiar como maneira de resgatar a integridade do sentenciado.

No ano de 1975, a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado foi fundada em São José dos Campos, na data de 09/07, sob a presidência de Mário Ottoboni novamente. Esta é hoje a entidade responsável por fiscalizar, orientar e zelar pelas unidades das APACs do Brasil e também presta assessoria as APACs do exterior e está filiada à *Prision Fellowship International* (PFI), organização consultora da ONU para assuntos penitenciários.

Posto isso, a metodologia apaqueana foi crescendo e se desenvolvendo juntamente com os voluntários, apenados, familiares e magistrados que se viram inseridos neste novo meio de se realizar uma execução penal. Através de um trabalho árduo e complicado, que muitas vezes se via diante de diversas dificuldades, esse ideal de recuperação foi ganhando cada vez mais força e também adeptos e apoiadores.

Em 1984, por exemplo, uma vitória foi conquistada pelo método APAC que modificou a administração do Presídio de Humaitá com ausência total de armas e policiais, excluindo assim os conflitos que existiam com certa frequência e tornando o resultado extremamente satisfatório, visto que, desde então são raríssimos os casos de fuga e inexistente a realização de motins ou rebeliões.

Já em 2004, a Lei nº15.299, reconheceu as APACs como entidades que podem firmar convênios com o Poder Executivo, que diante disso passou a disponibilizar recursos para a manutenção e realização do método no país.

Desde então, o método segue sendo implantado em diversas comarcas do Brasil e tem mostrado cada vez mais um resultado exemplar, com índices e números

extremamente satisfatórios que serão adentrados em outros tópicos da presente monografia.

2.1.2 Previsões legais

Conforme já mencionado anteriormente, a APAC surgiu como uma alternativa dentro do sistema prisional comum, como um método que leva em consideração e coloca em prática os princípios constitucionais, que muitas das vezes não são respeitados no cárcere tradicional.

Temos, como um dos princípios básicos e mais importantes dentro do Direito Brasileiro, o princípio da dignidade humana, de onde surgem também outros preceitos e garantias fundamentais.

Segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, p. 50).

No âmbito criminal, ao se tratar de cumprimento de sentença e execução penal não se podem esquecer os artigos que defendem e impõe limites para tais atividades, como por exemplo: a vedação a tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB/88); a garantia de que a pena será cumprida em estabelecimento adequado a idade e sexo do apenado, bem como levará em conta a natureza do delito (art. 5º, XLVII, CRFB/88); o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CRFB/88), bem como o princípio da individualização da pena.

Diz Rogério Greco (2013) que, a função principal da individualização da pena, na fase de execução, é proporcionar ao preso formas e oportunidades de se reinserir na sociedade, que conforme citado anteriormente nos capítulos acima é um dos grandes propósitos da metodologia APAC.

Ademais, além de encontrar grande e amplo respaldo na Constituição Federal, o método APAC possui amparo também dentro da Lei de Execuções Penais que estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Em conseqüente, tem-se também a redação do artigo 3º da Lei de Execuções Penais que preceitua:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, 1984)

Muito além de apenas uma alternativa de cumprimento de pena, a APAC se tornou um ideal com viés social e comum, já que se preocupa não somente com a conduta do apenado para com o sistema prisional, mas também com a questão social que todo esse sistema implica. Resta claro que um dos pilares da APAC é a participação da comunidade, que precisa que o condenado encontre um motivo e tenha predisposição para a mudança, para que assim o ganho seja de toda a coletividade e não somente de um indivíduo. A população ganha em troca uma pessoa realmente pronta para se reintegrar e fazer parte novamente de um ciclo social e da comunidade em que vive, o que também está em concordância com o disposto no art. 4º da LEP, o qual preceitua que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

O método apaqueano encontra previsão legal também nos artigos 10 e 11, inciso V da Lei de Execução Penal que preceitua que o Estado tem um dever de assistência social para com o condenado (BRASIL, 1984).

Outro dispositivo legal que também pode ser levado em consideração para dar embasamento à prática da metodologia da APAC, é o princípio da individualização da pena, disposto no artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/88 que diz que a pena não será passada da pessoa do condenado. Sendo assim, a APAC ao auxiliar as famílias e acompanhar individualmente cada caso dos sentenciados, consegue afastar e tornar menor a influência dessa pena ao restante das pessoas que possuem alguma ligação com o apaqueano. Ademais, a se ver envolto nesse auxílio e acompanhamento familiar o método APAC consegue mais uma vez estar em conformidade com aquilo que a lei exige, conforme pode ser lido no art.41, X da

LEP, que dá ao condenado o direito de contato familiar, não podendo ser privado desse convívio de suma importância.

A APAC tem uma tríplice finalidade: auxilia a Justiça, preparando o preso para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente e capazes de respeitá-la; e, por fim, é um órgão de proteção aos condenados, pautando-se por um método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurando sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos (MINAS GERAIS, 2011).

Essa metodologia, portanto, vem juntamente com as garantias fundamentais, os princípios constitucionais e os embasamentos da Lei de Execução Penal trazer uma esperança e um olhar mais apurado para a forma como se deve estruturar um sistema prisional, fazendo com que os egressos saiam dali não mais com o intuito de delinquir, mas sim, de aprender com seus erros e construir uma vida futura baseadas em valores éticos.

2.2 O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

2.2.1 A execução penal

A execução penal pode ser definida como a fase processual, que começa após o processo de conhecimento, onde tenha sido proferida uma sentença condenatória de forma a concretizar a punição do sentenciado e cumprir o objetivo da sanção penal. Essa fase de conhecimento passa para a fase de execução quando transitado em julgado a sentença, e assim inicia-se o cumprimento da pena, seja ela restritiva de direitos, privativa de liberdade ou pecuniária.

Já a execução de pena pode ser definida como o próprio cumprimento da pena que fora imposta ao condenado.

A Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 11 de julho de 1984 por sua vez, estabelece como se dará a execução dessa pena e define o caráter punitivo e a ressocialização como função primordial da condenação conforme preconiza o art.1º da referida Lei:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Em relação à finalidade da pena a ser cumprida, a mesma pode ser dividida em duas teorias: absoluta e resolutive. Na primeira o único objetivo é retribuir ao condenado o mal que ele cometera, tendo assim, a finalidade apenas punitiva. Já a teoria resolutive busca solucionar o problema desencadeado pelo condenado de uma forma que o reintegre a sociedade e o faça refletir sobre seus atos errôneos.

No Brasil a teoria adotada é a teoria mista que acaba unindo as duas teorias fazendo com que exista o caráter punitivo na execução penal mas sem deixar de lado a possibilidade de recuperação e reeducação do indivíduo, conforme preceitua Haroldo Caetano e Silva (2002, p. 36), “da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam”.

Paulo José da Costa Jr. também discorre sobre a teoria mista:

Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimensionalismo, ou *mixtum compositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a pena *quia peccatum est et ut ne peccetur*.” (COSTA JR, 2000, p. 119.)

Outro autor que também aborda a temática da união entre as duas teorias é Jason Albergaria (1998, apud CONDE, 1975), o qual diz que as teorias absolutas atendem ao sentido (essência) da pena, prescindindo-se da ideia de fim. O sentido da pena radica-se na retribuição: imposição do mal da pena pelo mal do crime. Nisso exaure-se a função da pena. A pena é, pois, consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico). As teorias relativas ao fim da pena distinguem-se em teorias da prevenção especial e teorias da prevenção geral.

Para as teorias da prevenção geral, o fim da pena consiste na intimidação da generalidade dos cidadãos, para que se afastem da prática de crimes. Seu principal representante foi Feuerbach, que considera a pena como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos. As teorias da prevenção especial consideram o fim da pena ao afastar o delinquente da prática de futuros crimes, mediante sua correção e educação, como sua custódia. Seu principal representante foi Von Liszt. Após essas

teorias aparentemente inconciliáveis, surge a teoria da união, que defende uma posição intermédia, procurando conciliar os dois extremos. Parte da ideia de retribuição como base, acrescentado os fins preventivos especiais e gerais. Aparece como uma solução de compromisso na luta das escolas. Retribuição e prevenção são dois polos opostos da mesma realidade, que se coordenam mutuamente, e não podem subordinar-se um ao outro. Na teoria da união, em cada um dos estágios ou fases da pena, cumpre ela funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) e decisiva a prevenção geral; no momento da aplicação da pena, predomina a ideia da retribuição, no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinquente (CONDE, 1975, p. 34 apud ALBERGARIA, 1998).

Já a forma de execução da pena pode se dar em três diferentes regimes, sendo eles: fechado, aberto ou semiaberto.

Conforme art. 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940)

Posto isso, dentro da Execução de Penas existem também aqueles princípios que norteiam a sua aplicabilidade, conforme preceitua Paulo Lúcio Nogueira (1993, p.7): “Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo. Como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros.

Dentre todos os princípios que norteiam a execução de pena, cabe ressaltar o princípio da humanidade bem como o princípio da individualização da pena. O

princípio da humanidade aparece como um direito supremo a ser respeitado já que se trata de um direito fundamental que protege a dignidade humana, de forma que o Estado não pode aplicar punições que firam a dignidade física ou psicológica dos sentenciados. Já o princípio da individualização da pena traz a ideia de que mesmo que o crime tenha sido idêntico, a aplicação da pena deverá ser diferente por levar em consideração que cada pessoa possui a sua individualidade, ou seja, cada indivíduo possui uma história pessoal. Senão, vejamos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (BRASIL, 1984)

André Gustavo Corrêa de Andrade (2008) diz também que:

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais (ANDRADE, 2008, *online*).

Assim, tendo em vista a Execução Penal frente ao sistema carcerário brasileiro atual, é perceptível o desrespeito a vários pilares da lei, já que a realidade é muito diferente do que realmente deveria ser aplicado. Somos levados a pensar então sobre os reflexos desse cárcere desumano e cruel que atinge as penitenciárias do país e em todas suas falhas.

O sistema de execução penal brasileiro precisa passar por reformas em sua prática já que apesar de a lei ser considerada atualizada e moderna, na realidade não é aplicada.

Foi realizado um estudo pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça para que avaliasse justamente essa eficácia da execução penal, os índices de reincidência e também se a pena tem cumprido tanto seu papel punitivo quanto seu papel ressocializador. O estudo concluiu que apesar da LEP fornecer o ideal básico e realmente necessário para que a pena seja cumprida de forma correta, as falhas e desencontros a essa lei são imensuráveis e deixam bastante a desejar.

Destarte, veja-se o que discorre sobre o assunto o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, juiz auxiliar Luís Geraldo

Sant'Ana Lanfredi, quando diz que “quando o Estado deixou de confiar nas virtudes da LEP, investindo simplesmente em punição e sem atentar para o modo, a qualidade e a maneira como essa resposta deve acontecer, perdemos o foco do que havia de mais significativo em uma legislação que buscava a reconciliação do autor de um crime com a sociedade” (Execução, 2015, *online*).

Portanto, como já mencionado anteriormente o Estado não consegue na prática cumprir o que dispõe a LEP, e a realidade acaba sendo punições extremamente cruéis e desumanas e que desgastam cada vez mais o sistema carcerário comum do país que necessita urgentemente se reerguer e encontrar uma outra forma de ser aplicado para que não só os presos sejam recuperados, mas para que a sociedade como um todo receba novamente pessoas que deixaram seu passado para trás e se dispuseram a serem melhores para si mesmos e para outrem.

2.2.2 Direitos e garantias fundamentais na execução de pena

A Constituição Federal de 1988, já em seu 1º artigo vem trazendo um dos pilares básicos em nos quais devem se basear todas as leis, direitos e deveres:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Segundo Motta (2013), a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

A dignidade da pessoa humana valor básico, fundamental e inerente a qualquer ser humano vem sendo constantemente violado pois há quem acredite que esse seja o caminho para fazer da sociedade um lugar mais seguro. Essa busca, porém, tem se perdido em seus próprios atos já que a dignidade pertence a todo e qualquer cidadão por pior ou melhor que seja a sua conduta. Ou seja, nenhum ser humano deveria ter sua dignidade infringida pois todos são iguais perante a lei.

Escreve Sarlet de forma que a

[...] dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2006, p.60).

Ainda nesse seguimento, Moraes (2002) explica que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento. (MORAES, 2002, *online*)

O princípio da dignidade humana carrega em si um valor inenarrável que demonstra que o respeito deve sempre ser priorizado. Em sua essência busca ensinar tudo aquilo que deve ser colocado em prática e que tanto falta dentro da execução penal prática no Brasil. Não resta dúvidas de que o pilar de todos os outros direitos e garantias fundamentais decorrem de acreditar e respeitar esse princípio tão valioso que é a dignidade da pessoa humana.

Outro artigo que traz fundamentos essenciais para todo o ordenamento jurídico brasileiro é o art. 4º que diz:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

De acordo com Flavia Piovesan:

Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos Humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. (PIOVESAN, 2004, p. 52)

Os direitos e garantias também encontram respaldo na Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo 3º. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Os Direitos Humanos estão em constante mudança e evolução tendo em vista que precisam sempre se adequar as necessidades da sociedade que se reformula e moderniza sempre. Mas, o objetivo principal dos Direitos Humanos nunca se perde de vista, já que luta e defende sempre a vida e o respeito a ela e a qualquer indivíduo.

Resta claro já então, os princípios e direitos fundamentais que norteiam toda a legislação brasileira, assim como a prática jurídica e todos os seus desdobramentos. Neste viés, a execução de pena certamente faz parte desse ordenamento que possui direitos e garantias fundamentais que devem ser preservados acima de tudo.

Dando continuidade aos direitos e garantias fundamentais temos novamente na CF/88 em seu art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (BRASIL, 1988)

Importante destacar alguns dos incisos deste artigo 5º como por exemplo:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (BRASIL, 1988)

Nesses incisos notam-se também alguns dos direitos fundamentais que qualquer cidadão possui e que dentro da execução de pena também precisam ser respeitados, porém, a realidade atualmente no Brasil difere bastante do que a lei indica, já que vários desses direitos são violados diariamente dentro do sistema carcerário do país.

A Lei de Execuções Penais de 11 de julho de 1984 também discorre acerca dos direitos fundamentais e garantias que devem existir dentro do processo de execução e em sua prática. Conforme já citado anteriormente na presente monografia já em seu 1º artigo a lei diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

E em seu art. 3º discorre que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984).

O art. 5º da LEP também já mencionado anteriormente no presente trabalho assegura também o direito à individualização da pena (BRASIL, 1984).

Em seu 10º artigo e parágrafo único a Lei de Execução Penal versa sobre o dever do Estado de prestar assistência ao condenado, além de buscar a prevenção do crime e o retorno do preso para a convivência social (BRASIL, 1984).

Outros artigos de suma importância e que merecem destaque são:

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Elucida Mirabete que, em relação ao Estado e a Execução de Pena,

[...] tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desses direitos são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena,

qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença. Eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos dos termos da condenação, deve executar-se a pena privativa de liberdade de locomoção, atingidos tão somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos outros tantos direitos. (MIRABETE, 1997, p. 39)

Ainda sobre os direitos fundamentais que devem ser reconhecidos e respeitados dentro da execução penal, Sidnei Agostinho Beneti (1996, p. 10) diz que

O reconhecimento da existência de direitos fundamentais do condenado torna-se mais saliente no tocante à pena privativa de liberdade, à vista da especial relevância desse direito restringido pela pena. Todas as penas, em verdade, caracterizam a supressão, com a chancela penal, ainda que transitória, de direitos do condenado pelo Estado, que não se pode permitir a infringência de nenhum dos direitos e garantias individuais de ninguém, mormente por intermédio da sanção penal. (BENETI, 1996, p. 10)

Posto isso, torna-se palpável todos os direitos elencados e que devem ser prezados em qualquer situação. Um dos maiores problemas do sistema prisional no país é justamente o não cumprimento desses direitos e garantias que se perdem em um sistema totalmente falido, desregrado e que não encontra saída para seus próprios erros e falhas.

Não restam dúvidas então de que, qualquer cidadão, incluindo os condenados e presidiários possuem seus direitos e garantias que são fundamentos básicos ao qual qualquer ser humano deve fazer jus.

A preocupação com os direitos dos sentenciados vai muito além da questão punitiva, mas sim de reconhecê-los como iguais, como seres humanos, como pessoas que estão sujeitas a cometerem erros, se arrependem e aprendem com aquilo. O direito dos presos não deve garantir regalias a eles, mas sim entregar de volta a humanidade e a esperança de ser uma pessoa em constante evolução.

2.2.3 A aplicação do método apaqueano no cumprimento de pena

O método APAC conforme Ottoboni (2004) tem sido uma alternativa de execução penal que deve ser levada em consideração, tendo em vista seus números e resultados extremamente satisfatórios, não só no Brasil, mas como em diversos outros países que seguem o modelo apaqueano.

É possível perceber a eficácia do método APAC como forma de se fazer cumprir a execução de pena já que o índice de reincidência nesses casos é mínimo, além de que a reintegração social dos recuperandos é bastante considerável.

O sistema carcerário no Brasil há muito já vem sendo alvo de críticas, já que o sistema se encontra falido, com inúmeros problemas, e na maioria das vezes ferindo princípios Constitucionais, a LEP e até mesmo o Código Penal.

A situação nos presídios brasileiros é realmente muito crítica e um dos maiores problemas é a superlotação. O Brasil é um dos cinco países com maior número de população carcerária do mundo, ou seja, a grande maioria dos presídios acolhe muito mais presidiários do que deveria.

Outro grande problema é a estrutura e as condições dessas prisões que quase sempre estão em situação de abandono, com pouco investimento por parte do Estado e acabam se tornando um lugar mau cuidado que não oferecem nem mesmo as condições básicas para que um ser humano viva com dignidade.

A falta de higiene, limpeza e cuidado nas prisões afetam diretamente a saúde e o bem estar dos presidiários, assim como as situações de explorações e humilhações que infelizmente ainda ocorrem afetam o psicológico e o físico desses mesmos presos.

Um exemplo dessas situações desumanas e precárias pôde ser observado pela equipe do Jornal Globo em uma cadeia em Fortaleza-CE:

Em Fortaleza, a campeã de reclamações é a comida. Presenciamos o almoço servido em sacos plásticos. "De repente eles sumiram com os vasilhames deles. Nós não sabemos a razão e o porquê, e para que eles não fiquem sem alimentação, a gente fornece então o tal do saquinho", explica Terezinha Barreto, vice-diretora IPPS. Nos bastidores, a polícia disse saber por que os presos ficam com os pratos de plástico. Para derreter e fabricar facas artesanais. (O retrato, 2008, *online*)

A Revista do Conselho Federal também publicou uma matéria onde fala um pouco sobre o tema e discorre ainda sobre o índice de reincidência dentro dessas cadeias públicas:

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao

egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã. (DEPEN, 2014, *online*)

Mirabette também traz suas opiniões e conclusões acerca do encarceramento no Brasil, senão vejamos:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETTE, 2006, *online*)

É notável também que o desprezo e a falta de solidariedade é algo que já se encontra enraizado na população em relação aos presos. O cidadão de bem muitas vezes, espera que a punição seja o papel principal da pena, sem se preocupar com os direitos básicos e a dignidade humana e não percebe como aquilo pode afetar a sociedade como um todo, já que nessas condições, quando soltos, os detentos acabam procurando novamente o mundo do crime, se tornando indivíduos ainda mais despreparados e perigosos.

Não existe sensibilização por parte da população para com o sistema prisional, as pessoas não se preocupam com as superlotações, problemas de saúde, higiene, violência física, psicológica, corrupções, despreparo dos agentes penitenciários, falta de políticas públicas de educação e trabalho, entre outros diversos problemas que são enfrentados dia após dia nesses estabelecimentos.

Conforme citação transcrita a seguir:

Uma estrutura carcerária opressora e aviltante contribui para a deformação do ser humano e fomenta a sua revolta contra a sociedade, que acaba por sofrer um efeito rebote de sua própria conduta, seja consubstanciada em discursos vazios e panfletários de cega intensificação do rigor punitivo, seja pela cômoda postura de pessoas que preferem se omitir sobre a matéria. (MINAS GERAIS, 2011, p. 21).

É por este motivo que é importante transcrever aqui uma citação de um grande pensador e mais do que isso, um grande ser humano que diz que costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus

cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos (MANDELA, 1994).

A partir dessa premissa então passemos a análise do método APAC quanto alternativa para a execução de pena. Conforme já mencionado anteriormente em outros tópicos, o sistema apaqueano tem como objetivo principal trazer para o sistema prisional um novo modelo de prisões onde os detentos não serão apenas julgados por seus erros e onde a pena não cumprirá apenas o caráter punitivo, mas sim, levará em conta cada cidadão como o ser humano que é, com toda sua individualidade e cumprirá a missão de dar condições para que aquela pessoa possa ser reeducada e ressocializada.

Conforme já visto, a Lei de Execuções Penais versa exatamente sobre isso, deixando claro que é necessário que a pena cumpra esses dois elementos: a punição e a ressocialização.

Levando em conta então a situação degradante do sistema prisional brasileiro e a real propositura da Lei de Execuções Penais, surge como alternativa o Método APAC que busca se diferenciar do método convencional de encarceramento, não se preocupando somente com o detento mas sim com toda a população para que ao sair daquele local o detento queira e esteja preparado novamente para um bom convívio social.

Na visão do fundador do método, o porquê a APAC merece ser colocada em prática:

Porque o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001, p.29)

Para Ferreira (2016, p. 34), com o objetivo de promover a humanização das prisões, sem perder de vista o caráter punitivo da pena, a APAC mantém o propósito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar, mantendo sempre sua filosofia de “matar o criminoso e salvar o homem.”

A APAC propõe uma ideia de ressocialização, reeducação, valorização humana, e utiliza-se de princípios, valores, educação e trabalho para fazer com que esse ideal possa ser colocado em prática.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (BRASIL, 2002)

Segundo Antônio Ferreira (2004), a APAC utiliza esse método da valorização humana juntamente com elementos que conseguem promover a recuperação do apenado e também fazer jus ao que a justiça propõe. A recuperação do sentenciado dentro do sistema APAC se dá em três fases, sendo a primeira no regime fechado quando é trabalhado a parte de laborterapia, que é onde o recuperando começa a se encontrar como pessoa e começa a se sentir valorizado novamente como um ser humano; já o estágio dois se dá durante o regime semiaberto que foca em profissionalizar o recuperando, ensinando a importância do trabalho digno e mostrando como é possível se capacitar para conseguir emprego ao sair daquele estabelecimento; o terceiro estágio começa já no regime aberto que é quando finalmente o apaqueano será reinserido na sociedade e estará cada vez mais apto para o convívio social.

Dentro da metodologia da APAC outros elementos que são utilizados para a execução penal digna são o convívio familiar, ou seja, a participação ativa dos familiares do recuperando em sua vida, criando assim laços mais fortalecidos; a religião como forma de encontrar um sentido e um amparo dentro da situação em que o apenado se encontra, o trabalho como já dito anteriormente como forma de trazer condições para se tornar um bom profissional; a educação como alicerce indispensável para criação de um pensamento crítico e também como forma de ampliar os horizontes dos apaqueanos; a saúde como pilar básico de uma vida digna, e por fim participação da população como forma de aproximar a sociedade da recuperação dessas pessoas que precisam voltar ao convívio social de uma forma que seja benéfica para todos.

Segundo Mário Ottoboni: “Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atende-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo

próprio homem com a ajuda de Cristo, em qualquer circunstância. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto (OTTOBONI, 2001, p. 399).”

Posto isso, temos que:

Novamente, relevo merece o tratamento dispensado ao condenado submetido ao método APAC, que lhe oferece plenas condições de cumprimento da pena sem a perda da dignidade e de nenhum outro direito, a não ser a liberdade ambulatorial e aqueles que lhe são conexos. Consigne-se que a preservação dos direitos, em conformidade com a estrutura normativa do Estado, não revela um abrandamento no cumprimento da pena; ao contrário, o método APAC impõe uma rigorosa disciplina para o cumprimento da rotina de atividades, *v.g.*, estudo, televisão, refeição, trabalho, oração, aulas. (MINAS GERAIS, 2011, p. 20-21).

Sendo assim, pensando na APAC como alternativa dentro da execução penal resta claro que a esperança de uma sociedade mais empática, responsável e solidária é algo alcançável e que é possível sim recuperar um criminoso, fazendo com que o mesmo reveja seus princípios e convicções, reflita sobre seus atos e queira amadurecer aprender com seus erros. A metodologia da APAC vem para trazer humanidade, respeito e, sobretudo amor para com o próximo pois como já dizia Ottoboni “ninguém é irrecuperável” e todos merecem uma chance de se reconstruir e viver uma vida digna.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APAC E O SEU FUNCIONAMENTO

2.3.1 A participação da comunidade

Conforme já mencionado anteriormente a APAC possui doze elementos norteadores, sendo um deles a participação da comunidade. A comunidade se torna indispensável para o pleno funcionamento da metodologia da APAC uma vez que passa a ser como um espelho para os recuperandos que futuramente voltarão a conviver socialmente. É um grande alicerce para o Estado que sozinho não consegue cumprir a função de ressocializar e reintegrar os detentos à sociedade.

A APAC nasce a partir de um interesse social de ressignificar a ideia da execução penal e diante disso nada mais importante do que a cooperação da população, seja com voluntariado ou mesmo com apenas o desejo de transformar e fazer a diferença. Existe, portanto, uma procura e uma campanha em torno da APAC

para que sua metodologia seja conhecida, seja levada as pessoas e consiga aproximar toda a sociedade do seu ideal, assim é necessário o trabalho dos jornais, igrejas e emissoras por exemplo em difundir tal assunto.

É preciso demonstrar que apenas punir não resolve, já que o que está por trás do criminoso vai muito além do delito cometido. É necessário então mostrar para a sociedade que todos tem um papel fundamental para que se consiga alcançar a paz e justiça. É dever de todos lutar contra o mundo das drogas, violências e crimes em gerais.

Em seu artigo 4º a Lei de Execuções Penais discursa exatamente sobre esse apoio da comunidade:

Art. 4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984)

Inclusive em seu artigo 61, inciso VII a LEP institui o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal. Ou seja, traz expressamente a lei a aproximação da comunidade para com a execução de pena e seu funcionamento.

Quando existe a participação da comunidade existe, acontece uma interação maior dos apaqueanos que conseguem após cumprirem suas penas se adaptar de forma mais fácil aos costumes e valores da sociedade.

Carlos Calixto (2017) prefeito que apoiou a implantação da APAC em seu município manifestou que: “Foram dois momentos: primeiro, quando algumas pessoas não entenderam e foram contrárias, e depois, com a APAC funcionando, quando a comunidade mudou de opinião.”

Ottoboni também expôs a ideia transcrita a seguir:

A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência. É fácil observar que o crime organizado sempre é parte atuante de um ex-presos, um fugitivo, ou um condenado que cumpre pena em condições especiais, sem nenhum acompanhamento, todos despreparados para conviver na sociedade. Tornando-se, isto sim, piores depois que passaram pela prisão sem nenhuma assistência que os fizesse repensar a vida para mudar o rumo da existência. (OTTOBONI, 2011, p. 65)

Com isso, percebe-se como a sociedade precisa estar inserida nesse meio da execução penal para promover o acolhimento daqueles que realmente querem mudar sua vida.

2.3.2 Recuperando ajuda recuperando

Esse elemento tem como base a solidariedade, a vida em comunidade e também o respeito e ajuda mutuas que passam a serem incentivados e desenvolvidos dentro da APAC entre os próprios recuperandos.

Esse princípio utiliza também a troca de experiências e vivências de um para com o outro para que assim, ali dentro, eles possam encontrar apoio, companheirismo e até mesmo amizades.

Cada recuperando é incentivado a ajudar aquele que precisa, a cuidar daquele que está doente, a zelar pelos mais idosos, a apoiar a evolução e desenvolvimento do colega, fazendo assim com que eles próprios consigam se impulsionar para uma vida melhor, e encontrando um porto seguro já que todos ali conhecem a mesma realidade.

De acordo com o site da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados) existem dois mecanismos que auxiliam ainda mais na preservação desse princípio quais sejam: o representante de cela, que basicamente fica responsável por ajudar na organização e no bem estar de seus colegas na forma de liderança; e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) que é formado somente pelos próprios apaqueanos que se reúnem para ficar à frente dos desejos dos outros colegas em relação as condições do estabelecimento, regras, organização e quaisquer outros assuntos que precisem ser deliberados.

Assim, o CSS fica responsável por estreitar os laços para com a administração da APAC, aproximando os anseios da população carcerária da própria direção, para que assim juntos possam colocar em pauta as melhorias e opiniões que precisam ser debatidas.

Marcos Ricardo (2017), recuperando de uma APAC descreveu muito bem esse princípio: “Aqui, fui acolhido. Ajudo o cara, o cara me ajuda. Cuido da casa, ela cuida de mim. Na APAC a gente não tá preso a algemas, mas pelo amor. E me diz: dá pra fugir do amor?”

Outro recuperando que também descreve sua experiência apaqueana é Eduardo Neves (2017): “É você não deixar seu companheiro ser devolvido ao

sistema comum. É sempre procurar ajudar, orientar ele. Ensinar a fazer uma boa caminhada para a mudança vir dele.”

Assim, através de mais um princípio a APAC se estrutura ainda mais e consegue realizar um trabalho que dentro das cadeias e presídios comuns jamais conseguiria ser realizado. É ensinado valores e virtudes que a metodologia consegue fazer a diferença e transformar o pensamento e atitudes daqueles que dentro do projeto se encontram.

2.3.3 Assistência jurídica

Conforme o site da FBAC é sabido que 95% da população prisional não possuem condições para arcar com as despesas processuais, como por exemplo advogados.

A Constituição Federal de 1988 expressa a assistência jurídica gratuita para aqueles que necessitarem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

O método APAC então se preocupa em amparar e ajudar aqueles que não possuem formas de pagar pelos custos do processo, de forma que mesmo assim, os recuperandos possam acompanhar o andamento de seus processos, os benefícios e remissões aos quais tem direito, a decisão acerca de seus pedidos, recursos, etc.

A FBAC também deixa claro em seu site que a assistência jurídica é prestada somente a aqueles que realmente não possuem nenhum tipo de condição financeira para evitar assim que a entidade se transforme em uma espécie de escritório de advocacia.

Essa atividade é considerada essencial para o bom funcionamento da APAC já que a privação da liberdade de forma errônea constitui erro gravíssimo e que fere drasticamente os princípios e garantias fundamentais do cidadão.

Daniel (2017) recuperando da APAC diz que: “Se a gente precisar de alguma coisa, a gente solicita e imediatamente vem a resposta. A área jurídica conversa com a gente. Coisa que no sistema comum não existe.”

Outro recuperando que também de acordo com o site do método APAC dá seu depoimento é Júnior: “A única coisa que foi retirada de quem tá em cumprimento de pena é o direito de ir e vir, nada mais do que isso. Todos os outros direitos são assegurados para o recuperando.”

2.3.4 O trabalho

A metodologia apaqueana trabalha com o pressuposto de que apenas o trabalho não é o suficiente para recuperar o preso, mas é um importante e indispensável elemento para auxiliar nesse processo de recuperação.

Conforme dados do site da FBAC o índice de reincidência em nível mundial pode chegar a 70%, até mesmo em países que possuem até 14 horas de jornada de trabalho, o que comprova que nem sempre o trabalho consegue por si só retirar as pessoas do mundo do crime.

O trabalho claro, tem uma parcela considerável nos resultados da APAC já que traz para os presos novas oportunidades, valores, conhecimentos e restaura uma vontade de fazer o que é certo, trabalhando com humildade e dignidade.

Nesse sentido,

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio". (MINAS GERAIS, 2014)

Dentro da APAC, no regime fechado o foco é a recuperação do apenado, dando então ênfase à sua criatividade para despertar no mesmo um sentimento de capacidade e autoestima que se elevam. Já no regime semiaberto o foco é a profissionalização, ou seja, são oferecidos trabalhos por meio da própria instituição ou em parceria com negócios e comércios locais. Os presos então aprendem, por exemplo, serviços de marcenaria, soldagem, padaria, entre outros. E por fim no regime aberto onde o foco é a inserção social, a APAC auxilia na procura por vagas e oportunidades de emprego.

Cabe ressaltar, que este elemento precisa contar com o amparo e assistência do elemento da participação da comunidade, já que é uma das fases mais importantes para que o recuperando possa de vez se reinserir no ciclo social. É preciso que a comunidade esteja pronta para aceitar e receber novamente o preso como uma pessoa que teve a chance de mudar pra melhor, de se reinventar e precisa mais do que nunca de uma oportunidade para demonstrar tudo que aprendeu.

Com isso, temos aqui um relato de Frank Reginaldo dos Santos (2017), empresário que emprega recuperandos: “Minha mensagem [a outros empresários] é: não tenham medo. Acreditem. Os recuperandos dão retorno em produtividade, pois os que procuram emprego é porque querem mudança.”

Dorislaine Alves de Araújo (2017), esposa de recuperando também declara sobre o trabalho de seu marido dentro da APAC: “É muito bom porque, primeiro, aqui o Felipe tem uma ocupação. Ele não fica remoendo o sofrimento. Ele também tem a oportunidade de fazer cursos, o que é ótimo.”

Deste modo, é perceptível a grande diferença que o trabalho faz na vida dos recuperandos que almejam uma vida correta. Além de propiciar a ocupação, acabar com a ociosidade e ensinar algo diferente, o trabalho traz de volta a esperança e mostra que é possível sonhar.

2.3.5 Assistência à saúde

Outro elemento fundamental dentro do método apaqueano é a assistência à saúde, seja ela médica, odontológica, psicológica, etc.

Um dos grandes problemas do sistema prisional comum se trata justamente desse assunto, já que em grande parte das cadeias e presídios públicos o acesso à saúde ou é extremamente precário ou quase inexistente, o que provoca sérias revoltas e rebeliões.

Pensando não somente por esse lado, mas por uma questão mínima de amor e respeito ao próximo a APAC se preocupa em propiciar aos seus internos boas condições de acesso a saúde, para que assim além de cuidar da individualidade de cada preso possa manter o ambiente em constante harmonia e satisfação por parte de todos.

O acesso à saúde é direito fundamental de toda e qualquer pessoa conforme podemos analisar na legislação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Assim como versa também a Lei de Execuções Penais:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (BRASIL, 1984)

Encontra-se respaldo também para a assistência à saúde em um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontradas no site do Fundo das Nações Unidas para a Infância, que enuncia:

Art. 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Em consonância com o descrito acima percebe-se então como a assistência à saúde é indispensável para qualquer cidadão e é por isso que a APAC oferece recursos como por exemplo a implantação de enfermarias dentro de cada unidade, além de contar com auxílio de médicos, dentistas, enfermeiros e outros profissionais que colaboram para que a saúde dos presos seja valorizada.

2.3.6 Espiritualidade e a jornada de libertação com Cristo

A espiritualidade tem se mostrado também fundamental para amparar a metodologia da APAC já que busca trabalhar a fé, o amor, a compaixão, e a sensibilidade do preso. Sempre fazendo com que sejam reavaliados valores e condutas, para que possam abrir suas mentes para um senso mais ético.

A ideia de Deus não é imposta, muito menos a ideia de que se deve seguir qualquer tipo de religião, mas é plantada uma semente para que aqueles que quiserem abrir seu coração e encontrar um suporte nas orações possam o fazer.

A experiência com a espiritualidade que a APAC busca trazer vai de além de encontrar um amigo em Deus e um amparo nas orações, mas sim se autoconhecer espiritualmente, como um ser que conhece suas verdades e virtudes.

Importante salientar, que assim como o elemento trabalho, a espiritualidade não é suficiente para conseguir recuperar o preso. Já que em quase todos os presídios e cadeias podem ser encontrados grupos religiosos e mesmo assim os índices de reincidência continuam elevados.

A Constituição Federal do Brasil também defende o direito a liberdade de crenças e religiões se posicionando como um país laico, que a partir deve ter responsabilidade para com a sociedade em proporcionar uma corrente de aceitação, compreensão e harmonia para que assim consiga sempre se evitar fanatismo, preconceitos e violências causadas por discordâncias religiosas.

Vejamos o art. 5º da CF:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

Institui também a Lei de Execuções Penais que:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984)

Em conseqüente, fica evidenciado que o direito à religião também é inerente a qualquer cidadão e deve ser respeitado. Os estabelecimentos prisionais, portanto, incluindo a APAC, precisam dar assistência aos presos que optam por participar e acolher a religiosidade. Antônio Sérgio Hess Saia do apoio administrativo APAC se posiciona sobre a espiritualidade: “É o que move, é aquilo com que você consegue transformar o cidadão. É a motivação interna. O cara vai ter a transformação baseado na crença em alguma coisa.”

Sendo assim, o papel da espiritualidade na APAC é trabalhar o íntimo de cada um dos apenados, levando palavras de conforto, votos de confiança, atos e histórias nos quais se espelhar e com isso se tornar mais uma ponte para que o recuperando consiga alcançar a “redenção” em forma de sua recuperação.

Posto isso, existe dentro da metodologia apaqueana um evento considerado o ponto alto da valorização da espiritualidade dentro da entidade. A Jornada de de Libertação com Cristo é abordada com maior detalhes no livro ‘Parceiros da Ressureição’, de Mário Ottoboni e Valdeci Ferreira. Este livro descreve como deverá ocorrer esse evento que acontece durante três dias onde são realizadas dinâmicas, orações, testemunhos e palestras afim de tocar profundamente os apenados para que se encontrem em uma nova filosofia de vida e possam ter um momento de reflexão e interiorização.

Conforme aduz Lauriene Queiroz (2017), apoiadora, "a Jornada é uma experiência em que os recuperandos lidam com muitos confrontos. Confronto consigo mesmos, confronto com a verdade, com Deus. E é nesse momento que ‘a ficha cai’”.

Conforme já descrito anteriormente, respeito a qualquer tipo de crença é fundamental dentro do método apaqueano, a Jornada é apenas mais um artifício que se utiliza para conseguir trazer exemplos de valores e virtudes, debates e renovações para aqueles que necessitam se redescobrir novamente para conseguir se desvencilhar do mundo da criminalidade.

2.3.7 Família

Diferentemente do sistema prisional comum, na APAC o contato familiar é extremamente valioso. O método APAC se preocupa em não deixar que os laços familiares se estreitem para que assim o apenado possa sentir-se sempre acolhido e confortável. A família é a base que tem o poder de muitas vezes, quando desestruturada causar grandes efeitos que podem até mesmo se relacionar com o crime cometido, mas quando regada de princípios, valores e amor podem ser a salvação para o apaqueano.

Para que isso ocorra, a entidade se atenta a realizar eventos para os familiares, permite visitas, ligações e envios de cartas, fazendo com que o recuperando tenha sempre por perto pessoas que se preocupam e que o fazem se sentir amado.

A Lei de Execuções Penais inclusive elucida em de seus artigos esse direito dos presos:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984)

A família é a instituição mais antiga já criada pelo homem, é a partir dela que a vida de todos começa, e onde desde cedo aprende-se a conviver com o próximo e com as diferenças. De acordo com a situação do convívio familiar vários reflexos podem ser percebidos nas personalidades de cada cidadão. O ser humano acaba absorvendo experiências e ensinamentos que tenham a ver com a vivência de sua família e o significado que aquelas pessoas possuem em sua vida, então por isso tamanha importância da família para com o preso.

A APAC também se empenha para que a pena atinja tão somente o apenado, ou seja, tenta fazer com que o mínimo de impacto seja causado nas famílias por causa da condenação de seus internos.

Em seu art. 5º inciso XLV a Constituição Federal discorre sobre tal situação:

Art. 5º, inc. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Mas infelizmente a realidade diversas vezes é muito destoante do que preconiza o artigo, já que as pessoas que possuem algum vínculo ou laço socioafetivo com o condenado por muitas vezes paga também pelo crime, pois o reflexo dos atos cometidos podem atingir a família como um todo.

Ao aproximar a família não só do recuperando, mas de todo o sistema que o cerca a APAC consegue restaurar a fé dos familiares, além da gratidão pelo que tem sido ofertado ao apaqueano que poderia se encontrar em situações muito mais calamitosas se colocado em um sistema prisional comum.

Importante frisar também que ao estabelecer e fortalecer ainda mais os vínculos familiares dos apenados a chance de que se ocorra rebeliões, fugas e motins diminuem de forma extremamente considerável.

2.3.8 Valorização humana

A valorização humana com certeza é um dos pilares de maior relevância dentro da APAC. Sua filosofia e toda sua definição são enraizadas no desejo de valorizar o próximo como ser humano, como igual, como alguém passível de erros e acertos e que merece como qualquer outra pessoa, uma segunda chance.

Valorizar a humanidade vai muito além de um ato de bondade e solidariedade, mas é algo intrínseco à essência daquele que realmente tem a maturidade e a empatia de enxergar no próximo coisas boas, ainda que a pessoa nem mereça.

A valorização humana faz parte de todo o ordenamento jurídico brasileiro, passando pela Constituição Federal, Código Penal, Lei de Execuções Penais, decisões, jurisprudências e afins. E é por isso que é incapaz de passar despercebida já que tanto se luta para que seja alcançada.

Na prática tudo é muito diferente e nem sempre a sociedade está disposta a reconhecer em outrem aquilo que também existe dentro de qualquer ser humano, que é a capacidade de errar. Muito se julga, mas pouco se faz pra ajudar ou mudar

essa realidade. A comunidade precisa enxergar como essa valorização do preso reconhecido como alguém que também é cidadão, que também sente, que também tem problemas e que simplesmente também é um alguém pode transformar vidas e mudar o cenário precário do nosso sistema carcerário e também dos nossos índices de violências e crimes.

Neste sentido, Mário Ottoboni diz que normalmente, os infratores condenados são discriminados no mais amplo sentido da palavra. A maioria é vista apenas como criminosos irrecuperáveis, o lixo da sociedade, não como pessoas resgatáveis em sua dignidade (OTTOBONI, 2001).

Em conseqüente Mário versa também sobre a filosofia que rege o funcionamento da APAC:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar o criminoso e salvar o homem”. (OTTOBONI, 2014).

Dentro da APAC, as atividades são voltadas em trazer ao preso novamente um reconhecimento de si próprio juntamente com a valorização de si como alguém capaz de ser feliz. Com atitudes simples como chamar pelo nome; ouvir as histórias; conhecer o passado, anseios e desejos; dar condições básicas de saúde, assistência judicial, educação e serviço o método apaqueano consegue cumprir na maioria das vezes aquilo que promete.

De acordo com Walmir Pereira (2017), recuperando do sistema, "alguns consideram a Apac hotel de luxo: “Ah... dá mordomia pra bandido!”. Não. A Apac apenas cumpre o que determina a LEP [Lei de Execução Penal]".

Ao entrar em uma das unidades da APAC espalhadas pelo país depara-se com a seguinte frase “Aqui entra o homem, o delito fica lá fora” trazendo uma perspectiva já totalmente inovadora para a execução de pena.

Antônio Augusto Junho Anastasia discorre então que

As APACs dão mostra concreta da viabilidade de um Direito Penal fundado em bases humanistas, que saiba encontrar na compaixão o contrapeso da desforra; na dignidade, a antítese da massificação; e no Direito, a expressão última da centelha humana. (ANASTASIA, 2012, p. 15)

Para Vicente Falchetto (2017), apoiador, "a sistema comum não proporciona reais oportunidades aos condenados. As APACs são uma resposta nessa direção. No centro do projeto está a pessoa, não o crime praticado".

Em consonância com vários artigos já citados anteriormente na presente monografia que defendem a dignidade humana, os princípios, direito e garantias fundamentais a APAC consegue reformular todo um sistema de uma forma serena e eficaz demonstrando o quão agregadora pode ser para alinhar Execução Penal aos seus verdadeiros objetivos.

2.3.9 O voluntário e sua formação

O método APAC tem como suporte o voluntariado que através da sua disposição e solidariedade para com o outro consegue mostrar como é possível praticar o amor gratuitamente.

Para ser voluntário na APAC é preciso que a pessoa seja exemplar em diversas questões, como por exemplo na sua postura perante a sociedade, sua espiritualidade, seus bons princípios e costumes, pois são nos voluntários que os apenados irão se espelhar para quando saírem do estabelecimento. Os recuperandos muitas das vezes também além de espelharem nos voluntários os veem como amigos e confidentes e é por isso que lhes precisam ser passado uma grande confiança.

Sendo assim, é necessário também que o voluntário esteja preparado para lidar com os recuperandos e precisam melhorar suas aptidões para conseguir atender as expectativas e prioridades do local. Para isso é realizado um curso de formação de voluntários, com duração de 42 aulas com 1h30min cada, onde os voluntários desenvolvem seu espírito de trabalho comunitário, seu psicológico e se aprofundam mais na metodologia apaqueana para que possam cumprir com maestria as tarefas que lhe serão designadas.

Para Vicente Falchetto (2017), apoiador, "quando nos relacionamos com pessoas não devemos preocupar, primeiro, se elas vão melhorar ou não. Devemos é estar com elas. Muitas vezes, nós é que devemos ser mudados".

Existem também dentro das APACs os chamados casais padrinhos. De acordo com o site da FBAC entre 97% e 98% dos apaqueanos vieram de famílias desestruturadas e possuem algo trauma ligado a seus familiares, principalmente aos

pais e mães. Sabe-se que essa visão distorcida do que deveria ser uma base familiar e essa falta de amor e companheirismo dentro de seu próprio convívio com a família deixa marcas muito profundas na vida do cidadão. Os casais padrinhos então servem exatamente para recuperar essa imagem negativa que os presos podem ter dos familiares, encontrando nos casais padrinhos atos de bondade, compaixão e empatia.

Conforme diz tio Flávio, também apoiador, "muitas vezes, a parte da sociedade que o preso conhece é só a do crime. Faltam para ele modelos de família, de coisas boas, de pessoas que fazem o bem sem compromisso".

Importante salientar que como a instituição vive de doações apenas os cargos administrativos recebem remuneração.

Existem portanto, diversas formas da população se ver inserida na ajuda e na luta de combate à criminalidade, seja se tornando um voluntário ou incentivando o método a crescer e se espalhar por mais lugares, conforme depoimento de Gustavo Salazar (2017), voluntário, "é possível contribuir com a APAC de diversas formas: se voluntariando, fornecendo doações ou mesmo espalhando o conhecimento sobre o método. Todos podem abraçar esta causa".

2.3.10 Centro de Reintegração Social (CRS) e o mérito

O Centro de Reintegração Social- CRS foi criado com o intuito de auxiliar a reinserção do recuperando ao convívio em sociedade. Assim, foram criados pavilhões que atendem as necessidades de cada regime, seja semiaberto ou aberto para que dessa forma também haja o respeito a execução penal individual.

Nestes estabelecimentos são oferecidas diversas atividades diárias ao recuperando como acesso ao estudo, trabalho e cultos. Outro ponto importante do Centro de Reintegração Social é sua preocupação em construir esses ambientes próximos aos familiares dos apenados, fazendo com que assim a reinserção à sociedade se dê de forma mais natural e confortável, além de propiciar maior suporte emocional para os apaqueanos que não se afastam das pessoas que ama, nem de sua cidade e assim os resultados em relação a reincidência se tornam mais satisfatórios e quase inexistentes.

De acordo com Ana Luíza de Melo (2017), "no sistema comum eles vivem em um 'mundo paralelo' e quando saem acabam ficando sem chão. Na APAC é diferente: o recuperando vai sendo preparado para viver em sociedade".

O método prevê instalações pequenas, sendo disponibilizadas no site da FBAC construções com 84 ou 120 vagas.

Como diz Sandra Tibo (2017), dirigente de APAC, "com 86 condenados, você sabe o nome do sujeito, da mãe, se o filho operou de garganta... Agora, se são 200, provavelmente você vai falhar nessa assistência direta".

O CRS portanto, tem grande relevância no papel da reeducação e reinserção do preso pois basicamente é a porta que levará novamente o apenado para a vida em sociedade e para isso o preso precisa se dedicar e se entregar as atividades que lhe são confiadas dentro desses Centros de Reintegração.

E é tendo em vista essa dedicação e essa entre que passamos a observação do mérito, outro elemento basilar da metodologia apaqueana. Este elemento consiste na averiguação de toda a conduta disciplinar do apenado dentro da APAC, seja cumprindo suas tarefas diárias, se dedicando aos estudos, trabalhos e cultos, ou até mesmo na sua relação para com os colegas, voluntários e funcionários. São observadas então, várias situações como também o auxílio na limpeza, organização e manutenção do estabelecimento.

Conforme narra o Sr. Hilton, voluntário, "o recuperando tem que entender que a vida é uma disciplina. Você não pode viver simplesmente do jeito que quer. Tem também o que a sociedade exige, certo?"

A vida do recuperando passa a ser então detalhadamente analisada para que assim se possa examinar seu mérito e reconhecer seus benefícios devidos tais como a progressão de regime, que também leva em conta o tempo de cumprimento da pena para que acima de tudo a LEP seja respeitada.

2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO APAC

2.4.1 Transferência de sentenciados para a APAC em Minas Gerais

Devido ao grande sucesso e a grande eficácia do método APAC cada vez mais o interesse em fazer parte dessa entidade foi crescendo, tanto entre os

próprios presidiários, como entre os familiares e até mesmo no Judiciário que começou a perceber e avaliar os resultados interessantes que o método tem trazido para os Tribunais e Comarcas.

Iniciaram-se assim diversos contatos com as instituições apaquenas em busca de respostas e informações para aqueles que demonstravam interesse na metodologia e foi a partir disso que o TJMG publicou a Portaria Conjunta 538/PR/2016 onde foram estabelecidas as normas para que ocorressem as transferências dos sentenciados para as unidades da APAC.

Levando em conta os grandes problemas do sistema carcerário e sua falência cada vez mais predominante, bem como o reconhecimento das APACs como políticas públicas de enfrentamento a esse sistema e a todo o universo da criminalidade o Tribunal de Justiça de Minas Gerais então decidiu os requisitos para a transferência à APAC:

Art. 2º. O preso condenado a pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, independentemente da duração da reprimenda e do crime da condenação, poderá ser transferido para os CRS, geridos pelas APACs, através de ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - manifestar interesse na transferência, por escrito ou em ato processual devidamente documentado, e propósito de se ajustar às regras do CRS; II - manter vínculos familiares ou sociais atuais na região do Estado em que sediado o CRS, mesmo que outra tenha sido o local da prática do fato. (PORTARIA CONJUNTA Nº 538/PR2016).

§ 1º A interposição e a pendência de julgamento de recurso não obsta a admissão em CRS.

§ 2º Não se admitirá o ingresso em CRS de sentenciado que já não esteja em cumprimento de pena em estabelecimento prisional subordinado à Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS. (MINAS GERAIS, 2016)

Posto isso, os sentenciados que desejarem participar da APAC deverão por meio de documento escrito ou em ato processual apresentar seu interesse, além de ser necessário que cumpra as diretrizes impostas pela portaria como ter vínculos sociais ou familiares na cidade em que se encontra a unidade apaquena.

Esse fundamento encontra respaldo jurídico na LEP, que diz que o preso deverá permanecer em local próximo a seus familiares, sendo assim tal artigo serviria para embasar a decisão também sobre as APACs:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. (BRASIL, 1984)

Além da manifestação dos apenados em ingressarem na APAC, as vagas podem ser indicadas também pelo próprio Poder Judiciário bem como pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Como o detentor do poder de transferência para as APACs pertence ao Judiciário, a entidade apenas fica responsável por semanalmente enviar ofícios comunicando o número de vagas em aberto.

Os presos que podem ser transferidos para a APAC podem estar em regime aberto, semiaberto ou fechado. Aceitando também sentenciados independentemente da duração de suas penas e também do crime que fora cometido. A única imposição é que o preso já esteja em cumprimento de pena em alguma unidade prisional que esteja sob as ordens da SEAP (TJMG, 2016).

O objetivo principal é conseguir a ocupação de todas as vagas que estejam ociosas já que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é um grande apoiador da metodologia da APAC e acredita em seus ideias e conquistas.

2.4.2 A ressocialização e a recuperação do condenado

Um dos problemas mais graves conforme já citado anteriormente na presente monografia é a situação degradante e indigna dos sistemas de cárcere pelo país. O desafio é resolver e achar uma solução para o que se fazer com aquelas pessoas que cometeram atos ilícitos e que majoritariamente são pessoas com as quais a sociedade não mais quer contato.

No Brasil a pena não cumpre o seu papel ressocializador já que dentro dos presídios e cadeias os condenados acabam se perdendo ainda mais para o mundo do crime e das drogas devido ao modo como são obrigados a viver e se comportarem.

Não é novidade, portanto que o Brasil tenha altos índices de fugas, rebeliões e motins, já que a precariedade dos estabelecimentos prisionais somados as

superlotações, além de um despreparo dos profissionais em relação ao tratamento dos presos acarretam a fúria e revolta dos mesmos.

Quanto a conscientização da sociedade em relação a métodos inovadores:

A conscientização é [...]um teste de realidade. Quanto mais conscientização, mais “dês-vela” a realidade, mais se penetra na essência fenomênica do objeto, frente ao qual nos encontramos para analisá-lo. Por esta mesma razão, a conscientização não consiste em “estar frente à realidade” assumindo uma posição falsamente intelectual. A conscientização não pode existir fora da “práxis”, ou melhor, sem o ato ação-reflexão. Esta unidade dialética constituiu, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens. (FREIRE, 1980, p. 26)

A recuperação de um presidiário não é impossível, mas com certeza precisa de um trabalho árduo a ser feito, com muita dedicação, paciência e altruísmo. Ao ser bem tratado e ao dar condições ao preso para que ele queira mudar a recuperação é infinitamente mais provável de acontecer.

Foucault (1987, p. 224) já dizia que “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Gadotti (1999, p. 62) também asseverava que: “Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela é a grande força de pensar”.

É no mínimo preocupante acreditar que ao amontoar pessoas e lhes privarem de vários de seus direitos e até mesmo de sua própria dignidade o tornariam pessoas melhores.

A recuperação vem acima de tudo com o respeito ao ser humano, com a fé em pessoas que às vezes só precisam de um pontapé inicial para repensar suas atitudes. Tanto se fala em justiça, mas como ser justo apenas com uma parcela da sociedade? Os presidiários existem, e são pessoas assim como todo mundo, cabe a sociedade determinar como vão propiciar essa justiça tão sonhada por todos mas praticada por poucos. Ser justo é valorizar acima de tudo a igualdade de todos perante a lei, é defender a integridade, a dignidade e a vida que é reconhecida como o maior bem de uma sociedade.

Senão, vejamos:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (FOUCAULT, 1987sorci, p. 252)

E é por isso que a pena precisa ser justa, precisa sim cumprir o seu papel punitivo, para que as pessoas percebam que os atos ilícitos são repudiados, mas nunca se esquecendo de como isso influenciará na vida do preso e de todos a sua volta.

A recuperação e a ressocialização são necessidades básicas para que uma sociedade consiga abaixar seus índices de crimes e melhorar a qualidade de vida de suas localidades.

2.4.3 Resultados e números do método

De acordo com o relatório publicado pelo site da FBAC atualizado em 16/10/2020 existem hoje no Brasil 54 APACs que são administradas pela CRS, ou seja, sem presença da polícia. Já as APACs que estão em fase de implantação constituem 83 unidades. Sendo assim, o total de estabelecimentos apaqueanos hoje no país é de 137.

Das APACs que se encontram já em pleno funcionamento 46 são voltadas para o atendimento a homens e apenas 8 são dedicadas as presas mulheres. Nota-se aqui então uma grande disparidade entre o número de APACs se analisadas levando em consideração a questão de gênero, o que necessita de um olhar mais atento por parte da população e do judiciário

Hoje, o total de condenados cumprindo pena na APAC são de 4.022 pessoas, sendo destas 357 mulheres e 3.665 homens. A grande maioria cumpre sua pena em regime fechado, sendo 2.682 apenados incluindo tanto homens quanto mulheres. No regime semiaberto o número cai para 1.169 também incluindo os dois gêneros. E por fim no regime aberto temos o total de 171 recuperandos.

O site da FBAC também disponibiliza os números em relação aos estudos e profissionalizações dos apaqueanos. O total de recuperandos que frequentam o ensino fundamental é de 392, seguidos dos 346 que hoje já se encontram no ensino médio, além de 156 apenados que cursam o ensino superior. Existem também 51 sentenciados da APAC que cursam hoje algum curso profissionalizante. A educação

como pode-se perceber ainda é uma realidade bem distante da maioria dos condenados, já que o número de estudantes ainda é muito pequeno se comparado a todos aqueles que estão em regime carcerário nas APACs.

Neste viés tem-se para Sorci:

[...] é de força convir que o estudo, como atividade de caráter intelectual que se destina ao aprimoramento artístico e intelectual, guarda nítida semelhança com o trabalho propriamente dito, mormente estando ambas as atividades visando atingir os objetivos da Lei de Execução Penal, qual seja: o sentido imanente da reinserção social, o qual deve compreender a assistência e ajuda efetivas – na obtenção de meios capazes de permitir o retorno do condenado ao meio social em condições favoráveis para a mais plena integração. (SORCI, 2000, p. 11)

Não restam dúvidas de que a educação é um alicerce indispensável para a recuperação de cidadãos, e é por tal fator que deve ser cada vez mais difundido os ideais educacionais dentro dos estabelecimentos apaqueanos.

Em se tratando de números de recuperandos trabalhando tem-se um resultado extremamente satisfatório, já que os 4.022 apaqueanos que existem no país hoje estão desenvolvendo atividades e serviços. Destes, 2.414 se encontram na aérea da laborterapia, 1.052 em oficinas e unidades produtivas, 385 trabalhando para a própria APAC e por fim 171 que possuem trabalho externo.

Transcrevo agora um trecho de uma música de Gonzaguinha (1983) que reflete essa realidade do trabalho na vida de um ser humano: "O homem se humilha/Se castram seu sonho/Seu sonho é sua vida/E vida é trabalho/E sem o seu trabalho/Um homem não tem honra/E sem a sua honra/Se morre, se mata/Não dar pra ser feliz/Não dar pra ser feliz".

O trabalho com certeza vem para trazer resultados cada vez mais impressionantes e auxiliar de forma imensurável essa luta pela recuperação do preso.

Não se pode deixar de mencionar também os índices de reincidência que são realmente fascinantes, de acordo ainda com o site da FBAC a média de reincidência no mundo hoje é de 70% e esse número sobe ao se tratar de nível nacional, já que no Brasil hoje a taxa de reincidência chega a 80%. E é aí que o número de reincidentes da APAC vem para surpreender todos aqueles que não acreditam na filosofia já que o número de reincidentes que participaram do método chega a apenas 15%. Pode-se levar em conta o número de recuperandos que já passaram pela APAC desde 1972 que é de 1.951 pessoas.

A APAC também trouxe resultados internacionalmente já que o método se espalhou e também foi implantado em outros países como, por exemplo: Estados Unidos, Canadá, Rússia, Espanha, Itália, Austrália, Nigéria, entre outros.

Outros dados que precisam ser levados em consideração dizem respeito aos valores de manutenção das APACs, enquanto em um sistema prisional comum são gastos cerca de R\$45.000,00 por vaga, ou seja, uma média mensal de R\$2.700,00 por presidiário dentro das APACs esses valores são muito inferiores já que são gastos em média R\$15.000,00 para criação de uma vaga e uma média mensal de R\$1.000,00 por recuperando (CNJ, 2017).

A APAC mais uma vez se mostra eficiente quanto aos seus resultados e traz a ideia de reformulação de todo um sistema que há muito precisa passar por reparos e inovações. Acreditar na APAC é acreditar no ser humano. E não há nada mais engrandecedor do que a virtude de compreender e a amar ao próximo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No Brasil, a ideia estabelecida sobre um sistema carcerário convencional emergiu através não somente da existência preestabelecida do Código Penal Brasileiro, mas sendo devidamente estruturado através da Lei de Execução Penal no ano de 1984 (Lei n. 7.210), a qual passou a regulamentar a classificação e individualização das penas, visando, portanto, resguardar direitos e garantias fundamentais ao preso.

Nesta senda, o método apaqueano surge como uma via mais humanizada, objetivando a diminuição da violência que atinge os encarcerados em situação de cumprimento de pena, ao passo em que o sistema carcerário convencional se demonstra, como muito sabido, em situação precária e em nada objetivada a ressocialização.

O modelo de ressocialização da APAC se funda intrinsecamente em 12 elementos, preestabelecidos por seu fundador, o Dr. Mário Ottoboni, sendo esses: Participação da comunidade, recuperando ajudando o recuperando, trabalho, assistência jurídica, espiritualidade, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntariado, centro de reintegração social, mérito, jornada de libertação com Cristo.

É levada em conta também a personalidade individual de cada condenado, além de sua história de vida em caráter econômico, social e psicológico, para que assim seja possível conhecer mais a fundo a perspectiva de mundo de cada um e os motivos que os fizeram chegar ao crime. Neste sentido, consegue-se enxergar por trás do criminoso e seu delito, percebendo uma série de fatores que podem servir como influência ou que podem ser até mesmo decisivos para uma desvirtuação de conduta conforme ocorrido com esses condenados.

Sendo assim, pode-se dizer que o objetivo central do método APAC como alternativa na execução penal, é a humanização das prisões, sem afastar o caráter punitivo daquela pena. Possui como finalidade, a recuperação do condenado e sua reinserção à sociedade, afastando assim, os índices de reincidência e trazendo resultados positivos não somente para aquele condenado, mas também para a sociedade como um todo, que passa a ter cada vez menos perfis criminosos em sua estrutura.

Como se sabe, o Estado não consegue na prática cumprir o que dispõe a Lei de Execução Penal, em que a realidade acaba sendo punições extremamente cruéis e desumanas e que desgastam cada vez mais o sistema carcerário comum do país que necessita urgentemente se reerguer e encontrar uma outra forma de ser aplicado para que não só os presos sejam recuperados, mas para que a sociedade como um todo receba novamente pessoas que deixaram seu passado para trás e se dispuseram a serem melhores para si mesmos e para outrem.

A preocupação com os direitos dos sentenciados vai muito além da questão punitiva, mas sim de reconhecê-los como iguais, como seres humanos, como pessoas que estão sujeitas a cometerem erros, se arreperderem e aprenderem com aquilo. O direito dos presos não deve garantir regalias a eles, mas sim entregar de volta a humanidade e a esperança de ser uma pessoa em constante evolução.

Não existe sensibilização por parte da população para com o sistema prisional, as pessoas não se preocupam com as superlotações, problemas de saúde, higiene, violência física, psicológica, corrupções, despreparo dos agentes penitenciários, falta de políticas públicas de educação e trabalho, entre outros diversos problemas que são enfrentados dia após dia nesses estabelecimentos.

Quando passamos a enxergar essa situação por outro ângulo percebe-se como esse problema está intimamente ligado à sociedade como um todo, já que quanto mais bandidos são “criados” mais a sociedade tem a perder. O combate a violência e as drogas não serão uma luta fácil de ser vencida, mas se cada um fizer um pouco para contribuir com certeza os resultados serão muito mais efetivos.

É através da ressocialização e recuperação que esses resultados têm aparecido e é por isso essa necessidade de urgência de levar até sociedade o conhecimento necessário para criar um pensamento crítico para que assim a população não queira alimentar ainda mais o sistema prisional decaído e sórdido que existe hoje.

Tudo que é novo ou diferente causa estranhamento em um primeiro momento e é por isso que o Método da APAC ainda causa um certo desconforto naqueles que não conhecem e não se aprofundam em sua metodologia. O objetivo que a APAC tem para com os presos e a comunidade na verdade é um objetivo até muito louvável, já que propõe e instiga a todos a saírem de suas “redomas” e descobrirem novas possibilidades.

4 CONCLUSÃO

Em vigor no Brasil por pouco mais de quarenta anos, o método apaqueano, apresenta resultados admiráveis, o que o evidentemente diferencia do sistema prisional convencional.

Como já avaliado, no Brasil, atualmente, existem 54 APACs administradas pela CRS, sem a presença da polícia. Já as APACs em fase de implementação é um total de 83 unidades, ao passo em que o total de estabelecimentos apaqueanos no país, atualmente, somam-se em 137 unidades.

Além do mais, 46 unidades em funcionamento são voltadas para o atendimento especializado a homens, enquanto que apenas são dedicadas às mulheres presas, notando-se aqui, para tanto, enorme disparidade entre o número de unidades se levada em consideração a questão do gênero.

Não obstante tais questões, indubitavelmente que em uma análise qualitativa, o método apaqueano, sem sombra de dúvidas, apresenta resultados altamente impressionantes, ainda mais quando avaliada a diminuição do índice de reincidência no crime em comparação com os condenados inseridos no sistema carcerário convencional. Além do mais, urge salientar que essas questões estão relacionadas indubitavelmente com o tratamento humanizado conferido ao recuperando.

Não somente esse tratamento mencionado, mas também o fato de que nesse sistema o envolvimento familiar do condenado também envolve gigante influência no sucesso do método aplicado, sem mencionar a estrutura física reduzida, fazendo com que possam ser instaladas em diversas cidades. Além disso, a disciplina estabelecida, somada ao trabalho e às assistências jurídicas e saúde colaboram incomensuravelmente ao sucesso do procedimento.

Outro ponto de sucesso ao procedimento é a disponibilização de estudos e profissionalizações aos recuperandos da APAC, vez que, atualmente, existem 51 sentenciados que cursam, na atualidade, curso profissionalizante. Com base nisso, ressalto que a educação, como bem percebido, ainda assim, é uma realidade bem distante da grande maioria dos apenados, vez que o número destes é ínfimo em comparação a todos que se encontram no regime carcerário.

Como percebido, portanto, ante os números incríveis de ressocialização, indubitavelmente que além dos elementos implementados, a educação é um respaldo de suma importância na recuperação de cidadãos, de forma que é por tal

fato que cada vez mais não de ser difundidos os ideais apaqueanos e educacionais dentro do próprio estabelecimento.

A responder o problema de pesquisa do presente trabalho, ressaltai que, diante dos resultados incríveis em que apontam que a média de reincidência dos recuperandos inseridos no método apaqueano demonstram claramente a viabilidade do sistema apaqueano frente ao sistema carcerário convencional, vez que o tratamento humanizado pautado no respeito à dignidade da pessoa humana tem se mostrado a devida via a ser seguida.

Demais disso, importante ressaltar também que o sistema apaqueano não tem como objetivo a extinção do estabelecimento prisional convencional, vez que ela é tão somente uma alternativa presente na execução penal. Assim, tais sistemas surgem com a possibilidade de se coexistirem, vez que o método APAC envolve inúmeros critérios em que diversos apenados pode facilmente não se verem inseridos e adaptados quanto ao método, devendo assim retornarem ao sistema convencional.

Destarte, ainda nesse sentido, por óbvio que o sistema apaqueano não tem o condão em resolver o problema de falência do sistema convencional, contudo, indubitavelmente, indica como sendo intensamente possível de ser colocada em prática ante a existência do respeito e efetividade dos direitos previstos nas legislações, garantindo, de forma eficaz, a dignidade da pessoa humana e sua efetiva aplicação no sistema prisional.

Por fim, necessário destacar que o método apaqueano aplicado ao sistema de execução penal ainda é um instituto novo, mas que tem muito a acrescentar ao sistema carcerário brasileiro, visto que apresenta tratamento humanizado e atencioso às necessidades de cada apenado. Destarte, seus efeitos, certamente, ainda serão muito sentidos e analisados cada vez mais, visto que a aplicação em muito representa como forma de avanço nas execuções penais brasileiras.

REFERÊNCIAS

APAC: **O Método na Prática**. 2016. Disponível em: <<http://comomatarumcriminoso.com.br/metodo/4-assistencia-juridica/>>. Acesso em: 15 out 2020.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/#:~:text=%C3%89%20mais%20barato%20fazer%20presidi%C3%A1rios,do%20que%20mant%C3%AA%2Dlos%20encarcerados.&text=Em%20Minas%20Gerai s%2C%20por%20exemplo,m%C3%A9todo%20de%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20FBCA.>> Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de out de 2020.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2014.

_____. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2014.

CORRÊA DE ANDRADE, André Gustavo. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: < http://cgj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acesso em 15 out 2020.

COSTA JR, Paulo José da. **Direito Penal Curso Completo**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 119.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em 10 de março de 2015.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Florense, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Lígia M. Ponde Vassallo. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Conscientização Teoria e Prática da Libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980. p.102.

GADOTTI, M. **A educação contra a educação: o esquecimento da educação e a educação permanente**. 3. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Execução Penal à luz do método APAC**. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.

_____, Tribunal de Justiça. **Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011. Disponível em <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf>. Acesso em 10 out 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11 jul.1984**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NOGUEIRA, P.L. **Comentários à lei de execução penal brasileiro**. São Paulo: RT, 1997. P 178.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o Criminoso? O método APAC**. São Paulo (SP): Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da ressurreição**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis políticos**. Sur, Rev. int. direitos human. vol.1 no.1 São Paulo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SORCI, Paulo. **Caderno Juízes para a democracia**, ano 5, n. 21, jul./set. 2000.

ZEFERINO. Genilson Ribeiro. **Execução Penal - APAC**. In: **SILVA**, Jane Ribeiro (Org.). *A Execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. P. 55-63.